

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2000**

Dispõe sobre a tarifação compensatória sobre a importação de produtos agrícolas com subsídios na origem.

**Autor:** Deputado ADÃO PRETTO

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do insigne Deputado ADÃO PRETTO, determina a tarifação adicional sobre a importação de produtos agrícolas que recebam vantagens, estímulos tributários e subsídios diretos ou indiretos no país de origem.

A alíquota proposta, a partir de informações da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, equivale à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do produto respectivo.

A decisão de impor tarifa compensatória levará em conta as informações prestadas pelas empresas importadoras à Secretaria da Receita Federal. Aquelas é que dirão se o produto desfruta ou não das vantagens e estímulos previstos no caput do art. 1º, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a aferição da veracidade das informações.

O produto da arrecadação dessa sobre-tarifa será destinado à subvenção do crédito rural aos beneficiários dos grupos A, B e C do PRONAF.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pesem as louváveis intenções do nobre autor da matéria, Deputado ADÃO PRETTO, a iniciativa não deve merecer a acolhida deste colegiado pelos motivos que passamos a expor.

Em primeiro lugar, cabe reconhecer que o espaço para o manejo da política tarifária tem se estreitado consideravelmente e, no presente momento, é dado, em larga extensão, pelas definições e cânones dos acordos comerciais que o país subscreveu, notadamente o Mercosul – Mercado Comum do Sul e a OMC – Organização Mundial do Comércio, os quais não admitem a imposição unilateral e imediata de tarifas ou direitos compensatórios.

A título de exemplificação, na hipótese de importação de um determinado produto procedente de um país-membro do Mercosul, na qual haja suspeita de subsídio na origem, o Tratado de Assunção, que criou o Mercosul em 26 de março de 1991, dispõe em seu anexo IV, além da aplicação de “cláusula de salvaguarda “até 31 de dezembro de 1994, portanto já extemporânea, que o País supostamente prejudicado solicite ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar tal situação. Essas tem prazo de até dez dias para serem deflagradas, contabilizados a partir da apresentação do pedido do país importador, e até 20 dias, a partir daí, para a sua conclusão. Enquanto as consultas se processam o intercâmbio comercial não pode ser interrompido, nem salvaguardas ou tarifas podem ser postas em prática. Decorridos os 30 dias e na ausência de acordo entre os litigantes, a nação importadora poderá, pelo período de um ano, fixar não uma tarifa, mas uma cota nunca inferior à média dos valores físicos importados nos três últimos anos – calendário. Além de valerem por um

ano, tais medidas poderão ser prorrogados por mais um ano e, em nenhum caso, sua implementação “poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994”.

Com respeito à OMC, o Acordo da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais, ratificado pelo Congresso Nacional, até permite a adoção temporária de providências de salvaguarda, a exemplo de tarifas adicionais, mas, ressalte-se, isso se aplicaria até o final do ano em que as mesmas sejam impostas e estaria condicionado ao volume de importações vis-a-vis o consumo interno e ao cotejamento dos preços dos importados com os praticados nos países de origem, em terceiros mercados ou com o custo de produção do País exportador, e não com o preço médio do mercado doméstico, como estabelece implicitamente a proposição do ilustre Deputado ADÃO PRETTO.

Em face do raciocínio ora delineado, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.661, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS  
Relator